



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720323/2011-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.422 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. METAS E PLANOS DIFERENCIADOS POR CARGO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO PAGO A TERCEIRO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO. IMPROCEDENTE.

Acordo para pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) que preveja plano e metas diferenciadas de acordo com o cargo do segurado não está em desacordo com a legislação, motivo da não incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela.

No caso concreto as regras do Acordo foram conhecidas previamente pelos empregados da recorrente. Ficou comprovado a participação do sindicato no estabelecimento das normas da PLR, sendo assim, não se pode ignorar os termos que restaram afixados por ambas as partes e corroborados pela entidade sindical.

Os valores pagos a título de vale transporte pagos em pecúnia não estão na base de incidência de contribuição previdenciária, conforme Súmula Carf nº 89.

Exige-se a comprovação da efetiva prestação de serviços por parte do segurado contribuinte individual, como condição para a incidência de contribuição social previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias e principais, quanto à data de celebração de acordo para pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão; b) em dar provimento ao recurso, nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias e principais, quanto à questão da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), para os cargos de gerência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão; c) em dar provimento ao recurso, nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias e principais, na questão dos prêmios pagos a pessoas jurídicas, conceituados como contribuintes individuais, nos termos do voto do Relator; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias e principais, na questão do auxílio transporte, nos termos do voto do Relator; b) em dar provimento ao recurso, nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias e principais, quanto à questão das metas e direitos diferentes aos segurados, na PLR, nos termos do voto do Relator; c) em negar provimento ao Recurso, nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias e principais, nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator; Sustentação oral: Diego Zenatti. OAB: 276.019/SP.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e manteve parte do lançamento de débito referente ao período de 01/01/2007 a 31/01/2009.

2. O crédito tributário refere-se às contribuições patronais destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e ao financiamento concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (AI 37.300.496-6); contribuições dos segurados empregados (AI 37.300.498-2); contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) e por descumprimento de obrigações acessória (AI 37.300.497-4).

3. Conforme descreve o relatório fiscal, o auditor fiscal considerou como base de cálculo para contribuições previdenciárias, o pagamento de vale-transporte aos funcionários em dinheiro e informado em folhas de pagamento; gastos com viagens de turismo e com premiação de automóveis pagos em dinheiro, tendo como beneficiários terceiros, digase: donos de revenda dos produtos fabricados pela recorrente e/ou arquitetos vencedores das campanhas de incentivo "Talent".

4. Além do pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR) em suposta desconformidade com a Lei 10.101/2000, tendo em vista os seguintes aspectos constatados pela fiscalização:

- a) metas atribuídas aos funcionários, gerentes e à alta administração não seriam iguais;
- b) metas conferidas aos gerentes e à alta administração não integrariam o acordo coletivo;
- c) as regras dos acordos não seriam claras e objetivas;
- d) o programa de metas, resultados e prazos não teria sido pactuado previamente;
- e) foram constatados pagamentos sob essa rubrica mais de duas vezes ao ano.

5. A empresa foi devidamente notificada do lançamento fiscal em 21/03/2011 (f. 231) e em seguida apresentou impugnação tempestiva às fls. 234/275.

6. O Colegiado de primeira instância ao analisar os argumentos trazidos pela recorrente julgou parcialmente procedente a impugnação da empresa, cancelando as contribuições relativas ao vale-transporte e à PLR, pagos no período de 01/2007 a 04/2007, em razão da autoridade julgadora ter constatado lançamento em duplicidade nesse período.

7. O acórdão da decisão restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“VALE-TRANSPORTE. O vale-transporte pago em dinheiro, cuja causa não tenha sido demonstrada pela empresa, integra a base de cálculo das contribuições exigidas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) integra o salário-de-contribuição a PLR PAGA EM DESCONFORMIDADE COM A Lei nº 10.101, de 2000. a celebração do acordo deve ser prévia a fim de permitir a integração do capital com o trabalho bem como incentivar a produtividade.

PROGRAMAS DE PREMIAÇÃO. Os programas de premiação criados com o objetivo de induzir em terceiros condutas que resultem na prestação de serviços que proporcionem proveito econômico à empresa resulta em exigência das contribuições previdenciárias cabíveis.

JUNTADA DE PROVAS. para que seja autorizada a juntada de provas após o decurso do prazo para oferecimento da impugnação, a notificada deve demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido o pedido para realização de perícia quando as provas trazidas aos autos não ensejaram dúvidas acerca da procedência da autuação.

Impugnação Improcedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (f. 891)

8. Inconformada com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 922/966), no qual aduz em síntese:

a) Preliminarmente, pugna pela nulidade dos lançamentos decorrentes dos pagamentos a título de PLR, pois a decisão de primeira instância ao considerar que não restou demonstrada a participação de representante sindical nos acordos coletivo, inovou nos critérios jurídicos da autuação, uma vez que no lançamento original o auditor fiscal não faz qualquer ressalva quanto a esse aspecto;

b) no mérito, suscita a validade dos acordos coletivos de PLR, pois tais documentos, ao contrário do que afirma o colegiado de primeira instância, possuem metas claras e objetivas para todos os empregados;

c) alega que os acordos coletivos relativos à PLR foram devidamente pactuados e arquivados na entidade sindical dos trabalhadores, e reitera que as regras do programa foram conhecidas previamente pelos funcionários da recorrente;

d) sustenta que os valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia não podem ser considerados salário de contribuição, informa ainda que não se trata de uma prática comum da empresa e que os pagamentos foram efetuados em situações extraordinárias, quando o serviço era prestado fora da jornada normal de trabalho;

e) aduz que os prêmios concedidos aos parceiros da recorrente por meio das campanhas PLANO NACIONAL DE INCENTIVO DE VENDAS LUXAFLEX e TALENT não podem ser considerados salário de

contribuição, tendo em vista que esse pagamento não possui natureza remuneratória;

f) por fim, pugna pela improcedência do lançamento relativo à multa, pois os valores pagos pela recorrente a título de participação nos resultados, vale-transporte e prêmios entregues a parceiros não podem ser considerados salários de contribuição.

9. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

DO PAGAMENTO DE PLR

2. Narra o auditor fiscal que o lançamento teve como base de cálculo os pagamentos e créditos efetuados a funcionários a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), apurados no LEVANTAMENTO “PL” e “PL2”. A fiscalização considerou que tais pagamentos não estavam isentos de incidência de contribuição previdenciária, por não atenderem aos requisitos exigidos pela Lei 10.101/200, que regula a participação dos funcionários nos resultados da empresa.

3. Em síntese os pagamentos efetuados pela recorrente estariam eivados de vícios tendo em vista que os acordos coletivos não apresentariam metas e regras claras, não teriam sido pactuados previamente e as metas seriam desiguais entre os funcionários e gerentes, além de a PLR ter sido paga mais de duas vezes ao ano, conforme trecho do relatório fiscal (f. 691) que transcrevo a seguir:

“- as metas são desiguais entre funcionários, gerentes e alta gerência;

- Não apresenta as metas que deveriam ser parte integrante do acordo relativamente aos Gerentes e alta gerência;

- As regras destes Acordos não são claras e objetivas quando, por exemplo são elaboradas em 30/11/2007, pra o período de 01/01/2007, ou elaboradas em 21/12/2006 para o período de 01/01/2006 a 31/12/2006, ou elaboradas em 20/10/2008 para o período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- Qual seria então o prazo para revisão destas regras, nestes Acordos??
- O programa de metas, resultados e prazos, não foram pactuados previamente;
- Os pagamentos destas rubricas foram em mais de 2 vezes anuais;

Portanto estes pagamentos intitulados PLR, estão em desacordo coma Lei 10.101/2000, e são bases de cálculo para o INSS, conforme previsto no inc. I do art. 28 da Lei n. 8.212/91 inc. I do art. 214 do regulamento da Previdência Social – RPS/99.”

4. O colegiado de primeira instância ao se manifestar quanto a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos e manteve o lançamento efetuado pelo auditor fiscal, retirando somente algumas competências que entendeu estarem em duplicidade.

5. Nessa decisão, um dos principais motivos que foram considerados para a manutenção do débito tributário foi o fato de a empresa consolidar os acordos coletivos somente ao final do ano de exercício conforme trecho extraído do acórdão *a quo*, fl. 16:

“os acordos coletivos foram celebrados ao final o ano, quando os resultados da empresa já estariam consolidados. não houve integração capital e trabalho nem incentivo à produtividade. logo, não obstante a existência de regras claras sobre os valores a que teriam direito os empregados, não foi observada a Lei nº 10.101, de 2000”

6. A recorrente por sua vez alega que *“as regras do Acordo foram conhecidas previamente pelos funcionários da recorrente, em que pese tais documentos terem sido formalmente celebrados e arquivados ao final de cada ano-calendário, momento este em que conheceu-se, efetivamente, o lucro obtido período”*.

7. Posta a questão controvertida, oportuno trazer uma análise contextual do instituto da PLR.

8. A PLR visa a disposição das estratégias organizacionais com a participação dos empregados no ambiente de trabalho, pois só será feita a distribuição dos lucros aos funcionários segundo o cumprimento de metas. O programa PLR é uma ferramenta de gestão que permite a motivação dos empregados na produtividade da empresa, proporciona a atração de melhores resultados, e é regulada pela lei 10.101/2000.

9. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, no inc. XI do art. 7º, incluiu entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a participação nos lucros ou resultados dos seus empregadores. O texto constitucional, neste ponto, é enfático ao assegurar a sua desvinculação da remuneração percebida pelo empregado, de acordo com os critérios legais. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.”

10. Nesse sentido, a Lei de Custeio da Seguridade Social em seu artigo 28, § 9º, "j)", condicionou a não incidência de contribuição previdenciária ao atendimento dos critérios fixados em lei específica:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;”

11. Deste modo, para que uma empresa possa efetuar pagamentos aos seus funcionários do referido benefício, são necessários que se preencham alguns requisitos mínimos dispostos no artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000:

“Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.”

12. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o exercício do direito assegurado pelo referido artigo começaria “com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração”. (RE 398284, Relator Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008). A seu turno, a regulamentação do dispositivo “somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94”, posteriormente convertida na Lei 10.101/00. (RE 393764 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008)

13. É dizer: a não incidência da contribuição social previdenciária está adstrita aos pagamentos realizados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, pressupondo a observância de requisitos mínimos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000. Uma vez descaracterizado o benefício, as quantias em comento pagas pelo empregador a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

14. Contudo o Superior Tribunal de Justiça analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre PLR vem firmando posição no sentido de que nem todas as irregularidades apontadas pela fiscalização possuem o condão de descaracterizar o benefício, a exemplo disso é o Recurso Especial nº 865489, no qual o Ministro Luiz Fux preleciona que “a ausência de homologação de acordo no sindicato, por si só, não descaracteriza a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária”.

15. Nesse sentido, me filio à tese de que as regras estipuladas pela Lei 10.101/2000 devem ser postas com vistas a preservar os direitos do empregado, observando o princípio da razoabilidade, de maneira que meras irregularidades não desnaturem o benefício.

DA DATA DA ASSINATURA DOS ACORDOS COLETIVOS

16. *In casu*, o argumento do auditor fiscal de que o fato do contribuinte assinar os acordos coletivos somente ao final do ano descaracterizaria a natureza da verba paga a título de PLR, ao meu ver não merece guarida.

17. Isso por que a data de assinatura dos acordos coletivos não possui o condão de desnaturar a validade do acordo realizado entre as partes, tampouco retira a natureza jurídica do pagamento da rubrica.

18. Ao final de cada exercício, após apurar o lucro efetivo, estes eram rateados entre os empregados que atingiram as metas determinadas, fato que pressupõe o conhecimento prévio das metas do programa pelos empregados.

19. Ademais, há que se mencionar que a própria norma, não estabelece momento exato para a assinatura dos acordos coletivos referente à participação nos lucros. Nesse sentido tem se firmado o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista que “a legislação regulamentadora da PLR não veda que a negociação quanto a distribuição do lucro, seja concretizada após a sua realização, baseando-se no fato de que a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente ao advento do lucro obtido” (2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Ac. 2402.00.508, de 22/2/2010, rel. Rogério de Lellis Pinto, processo nº 14485.000326/2007-21).

20. Tal decisão do Conselho vai além da análise das datas das assinaturas dos acordos e adentra na percepção jurídica e conceitual quanto a natureza da rubrica e o seu fim precípua no âmbito da empresa.

“Talvez o que aqueles que defendem que a implementação de um plano de participação nos lucros deve sempre prever metas ou resultado, inadvertidamente esteja, confundindo essa distribuição com incentivo à produção, confusão essa que a melhor doutrina não aceita. É obvio que o incremento da produção e a obtenção de lucros são questões que interessam a ambas as partes envolvidas no pagamento da verba e questão mas não é seu objetivo principal. a origem da PLR não remonta a busca por resultados ou lucros em si, mas como consagrado pela própria CF e visto acima, representa uma forma de socializar o capital alcançado pela empresa, mediante distribuição entre aqueles que ajudaram a construí-lo (trabalhadores). Portanto, a previsão constitucional de conferir aos trabalhadores o direito a PLR existe não para se alcançar resultados ou metas, incentivar a produção etc., mas sim para viabilizar a integração entre capital e trabalho, conferindo a estes últimos o direito ao acesso a riqueza produzida com seu esforço”.

21. Ademais, cumpre mencionar que a Lei n. 10.101/2000 silencia quanto o momento da assinatura dos acordos coletivos, não cabendo à fiscalização, de ofício, limitar aspecto temporal que a própria norma não se preocupou em restringir.

22. Insta mencionar que essa Turma, em momento anterior assim se posicionou, conforme ementa e trecho extraído do julgado, de minha lavra, que transcrevo a seguir:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Supremo tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Não integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros e resultados, quando pagas de acordo com a lei nº 10.101/2000.

As regulamentação normativa é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados.

Recurso Voluntário Provido. (1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Ac. 2301-00.569, de 20/8/2009, rel. Damião Cordeiro de Moraes, processo nº 14485.001013/2007-90).

*“10. Com efeito, o art. 2º, parágrafo 1º, inciso II, da citada Lei 10.101 estabeleceu que os programas de metas, resultados e prazos devem ser pactuados previamente. Entretanto, como argumentado pela recorrente, a pactuação ocorreu na empresa através de uma ampla discussão sobre o plano PLR desde o início do ano, entre representantes da empresa, dos empregados e do Sindicato, de maneira que considero atendido o dispositivo acima citado. **Não podendo o auditor fiscal se ater apenas à data de assinatura dos acordos coletivos de trabalho para desqualificar o benefício pactuado.***

*11. Alias, se faz necessário ressaltar que, nos termos da legislação de regência da PLR, a pactuação prévia das metas e resultados pelas partes envolvidas **não exige forma especial para validação do programa e nem mesmo há que se falar em momento para ocorrer tal formalização haja vista que a lei não faz menção expressa nesse sentido.***

12. Guardadas as devidas ressalvas no campo tributário, é bom sempre lembrar que o Código Civil é firme ao dispor que, “a validade de declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir”. (art. 107, CC).”

23. Dessa forma, como já exposto e na mesma linha do entendimento do egrégio Conselho, *in casu*, o fato dos acordos coletivos referentes ao pagamento de PLR terem sido assinados apenas ao final de cada ano, não pode descaracterizar a natureza jurídica indenizatória da verba e assim, tais valores permanecem excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias sociais.

DA PLR PAGA AOS GERENTES

24. A recorrente suscita nulidade dos lançamentos decorrentes dos pagamentos a título de PLR, por considerar que a instância a quo inovou nos critérios jurídicos da autuação, ao considerar que não restou demonstrada a participação de representante sindical nos acordos coletivos, uma vez que no lançamento original o auditor fiscal não faz qualquer ressalva quanto a esse aspecto.

25. Tal conclusão, entretanto, não merece prevalecer, pois equivoca-se o contribuinte ao afirmar que essa formalidade não deveria ter sido objeto de apreciação do Colegiado de primeira instância, isso porque basta ler o texto do relatório fiscal para perceber que um dos motivos enumerados expressamente para descaracterizar a PLR foi o fato de as metas estabelecidas pela empresa serem desiguais entre funcionários, gerentes e alta gerência, além de a empresa não ter apresentado as metas que deveriam ser parte integrante do acordo relativamente a esses funcionários, conforme item 2.2. do relatório fiscal, f. 691.

26. Com isso resta demonstrado que agiu corretamente a primeira instância ao analisar essa questão, até porque não lhe restava outra alternativa, tendo em vista que tais itens foram objeto da impugnação da recorrente e, por consequência, caberia ao órgão julgador a análise pormenorizada desse critério.

27. Ainda sobre a PLR o colegiado de primeira instância tece argumentos fundamentados sobre o fato de os acordos coletivos não terem a participação do sindicato, para ao final concluir que a quantia paga trata-se de pagamento de prêmio e não de PLR “(...) não ocorreu a necessária participação do sindicato na elaboração da PLR concernente aos gerentes e à alta administração (...). A participação dos resultados da empresa em decorrência do cumprimento de metas preestabelecidas não fixadas em acordos coletivos que tratem da PLR se enquadra perfeitamente no conceito de prêmio. Os gerentes e os empregados que exercem a alta gerência, na realidade não receberam a PLR prevista em lei, mas prêmios, os quais estão sujeitos à tributação”. (f. 17/18).

28. No entanto, se analisarmos os acordos coletivos que constam nos autos, perceberemos que a Cláusula quarta item 4.3 prevê que “os empregados que exercem cargos de gerência terão a participação nos resultados da HUNTER DOUGLAS definida em metas previamente acordadas e formalizadas com a Diretoria Geral, sendo certo que referidas metas farão parte do presente instrumento para todos os efeitos”, ou seja, o sindicato teve ciência da situação em questão e promoveu a assinatura do acordo coletivo, assegurando os direitos dos empregados.

29. Cumpre mencionar que a participação sindical nos acordos de PLR se trata de formalidade exigida pela legislação a ser observada para assegurar o direito dos trabalhadores ao recebimento dos benefícios e não para descaracterizar a natureza jurídica do benefício. Os documentos trazidos aos autos possuem regras para os pagamentos acordados entre representantes da empresa e representantes dos segurados empregados, de maneira que para chegar-se a esse ponto conclui-se que houve uma negociação prévia entre as partes.

30. Assim, não cabe ao fisco ignorar os termos acordados entre as partes, bem como a autonomia de ambos. O STJ tem reconhecido que “a evolução legislativa da participação nos lucros e resultados destaca-se pela necessidade de observação da livre negociação entre os empregados e a empresa para a fixação dos termos da participação nos resultados” (STJ, Primeira Turma, Resp nº 965489, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 26/10/2010). No caso concreto, a entidade responsável pela tutela dos direitos trabalhistas da categoria não apresentou óbice aos termos do acordo e assim, a função primordial de proteção aos direitos dos beneficiários do plano restou cumprida.

31. Ademais, ao meu ver, o fato de estabelecer metas adjetivas para gerentes e ocupantes de cargos especiais é uma característica razoável, tendo em vista que não seria adequado, ou até mesmo isonômico, estabelecer metas iguais para aqueles que, em função do seu cargo, terão mais responsabilidade pelo resultado da empresa do que outros.

32. Dessa forma, entendo que resta incontestável a necessidade de metas diferenciadas para determinados cargos no âmbito empresarial, da mesma forma que resta comprovado a participação do sindicato no estabelecimento das regras da PLR, tendo conhecimento das regras adjetivas elaboradas posteriormente, sendo assim, não se pode ignorar os termos que restaram afixados por ambas as partes e corroborados pela entidade sindical.

33. No caso concreto, ao analisar pormenorizadamente o instrumento de acordo identífico presente os requisitos necessários para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de PLR.

DO VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

34. Depreende-se da leitura dos autos que a autuação se originou também de valores declarados pelo contribuinte em suas folhas de pagamentos, rubrica de provento intitulado reembolso de transporte (código n. 225 de remuneração), pagamentos efetuados aos funcionários, sem comprovação da despesa.

35. O pagamento de vale transporte em dinheiro estava previsto em acordos coletivos celebrados entre a empresa e a entidade sindical, conforme o próprio relator admite em sua decisão:

“A previsão em acordo coletivo de pagamento do vale-transporte em dinheiro não é suficiente para macular a autuação. os acordos coletivos são contratos celebrados entre as partes que não podem vincular terceiros, principalmente o Fisco Federal, que age com estrita observância ao princípio da legalidade.

Se a lei nº 7.418 de 1985, determina que os vales devem ser fornecidos aos trabalhadores e se o Decreto nº 95.247, de 1987, veda o pagamento em dinheiro, não é o acordo coletivo que irá impedir a tributação”

36. No entanto, ainda assim a delegacia de julgamento manteve o lançamento sobre tais valores, pois considerou que os acordos coletivos que preveem o pagamento do vale-transporte em dinheiro, com a correspondente exclusão de sua natureza remuneratória ou salarial, não têm eficácia na seara tributária.

37. Divirjo da posição adotada pelo julgador a quo, isso por que independentemente de previsão em acordo coletivo considero que os valores pagos a título de transporte, ainda que pagos em dinheiro não possuem natureza salarial.

38. Isso porque a origem da verba paga tem natureza jurídica indenizatória, pois foi assim que a norma, que criou o benefício, deixou consignada.

39. Veja-se que a norma previdenciária tratou da matéria da seguinte forma:

“Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:

(...)

Parágrafo 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale -transporte, na forma da legislação própria; (...) **(negritamos e sublinhamos)**

40. Como se pode perceber, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, a quantia (parcela) recebida a título de vale-transporte não compõe o salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição previdenciária.

41. De mais a mais, o fornecimento de transporte aos seus empregados é imprescindível para a execução do trabalho, e não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

42. De outro lado, a Lei nº 10.243/2001, alterou o §2º do art. 458 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 458.....

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

.....” (NR)

43. Com isso, considerando o inciso III, acima transcrito, o transporte concedido como utilidade não será considerado como salário. Assim, se não é salário o transporte, não creio que os valores reembolsados pela empresa aos empregados, para o seu deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, seja considerado para efeito de incidência da contribuição social.

44. E sobre a natureza indenizatória do benefício o Conselho já sumulou o assunto, conforme Súmula CARF nº 89: *“A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia”*.

45. Dito isso, verifica-se que a exigência pretendida é descabida, razão pela qual deve a mesma ser afastada, vez que, como demonstrado, o pagamento realizado não constitui fato gerador das contribuições devidas a Seguridade Social e as destinadas a Terceiros.

DO PAGAMENTO DE PRÊMIO - “incentivo de venda” e “Talent”

46. Há que se lembrar que, além das rubricas já mencionadas, o auditor fiscal também considerou como base de cálculo das contribuições previdenciárias os pagamentos e/ou créditos efetuados aos segurados a seu serviço (empregados e contribuintes individuais) salários e parcelas utilidade identificados nas contas contábeis da empresa *“viagens e estadas – 3240601”* e *“premiações – 3240723”*.

47. Conforme consta nos autos os lançamentos contábeis que deram origem à autuação foram:

- despesas relativas a 207 **viagens** de turismo a Europa (2006/2007), 298 ao Caribe (2007/2008) todas ofertadas a beneficiários (donos de revenda e acompanhantes, que atingiram as metas de vendas estabelecidas no programa), por meio do projeto Marketing incentivo nacional de vendas;

- despesas relativas a 65 **viagens** de turismo para Nova York (2007/2008) ofertadas a beneficiários (arquitetos que atingiram metas estabelecidas no programa) por meio do projeto de Marketing Talent (2007/2008);

- bem como as custas relativas a **carros** ofertados a 15 beneficiários (arquitetos que atingiram metas estabelecidas no programa), por meio do projeto de Marketing Talent (2007/2008).

48. Diante disso a recorrente apresentou recurso voluntário, defendendo que, ao contrário do que afirma a fiscalização, os beneficiários não podem ser considerados como contribuintes individuais, pois não se trata de prestação de serviço.

49. De fato, no momento em que o auditor fiscal afirma que determinada pessoa física, na verdade, para fins tributários, deve ser enquadrada como contribuinte individual, a sua opção de enquadramento deve estar devidamente fundamentada nos autos para que o julgador possa aferir precisamente os aspectos que o levaram a desconsiderar a primeira condição do indivíduo.

50. Isso é, sem deixar de lado a devida observância do que determina a legislação previdenciária. A esse respeito, oportuno trazer os termos do art. 12, inciso V, alínea “g” da Lei nº 8.212/91 que define contribuinte individual.

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V – como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”

51. Na sequência o texto legal estabelece a obrigação da empresa de pagar *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuinte individuais que lhe preste serviço”*, conforme o texto do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

52. Os dispositivos legais supra mencionados definem que a característica primordial para a incidência de contribuição previdenciária nessa relação jurídica é *“prestar serviços”*, assim é imprescindível constatar-se a prestação de serviço por parte da pessoa física, para que surja a obrigação da empresa de pagar o referido tributo.

53. No caso concreto, a empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA tem como atividade principal a fabricação, comércio, importação e exportação de forros pré-fabricados, divisórias, luminárias, materiais para revestimento, e outros materiais para a indústria de construção civil, além de prestar serviços de representação comercial, assistência técnica e elaboração de projetos.

54. Com o objetivo de aumentar as indicações de seus produtos por profissionais especializados e conseqüentemente elevar sua receita, a recorrente estabeleceu uma política de incentivo às vendas de seus produtos.

55. Assim, incentivava os profissionais da área (arquitetos de interiores, decoradores e engenheiros) devidamente cadastrados nas revendas credenciadas da recorrente a especificar em seus projetos o maior número de produtos da recorrente e em contra partida esses profissionais acumulavam pontos para concorrer a viagens e a automóveis que seriam dados aos vencedores ao final de cada programa de marketing.

56. Dentro dessa sistemática pergunto: onde houve a prestação de serviço? Como já mencionado, aspecto essencial para que o auditor pudesse considerar tais pessoas como contribuinte individual.

57. Data vênia, não consigo vislumbrar a hipótese de prestação de serviço à recorrente por parte dos profissionais elencados na autuação, a uma por que não resta configurada a prestação efetiva de serviço, visto que dentre 600 revendas credenciadas apenas 201 dessas foram premiadas com as referidas viagens e carros, a duas por que, se todos fossem de fato contribuintes individuais, não deveriam todos receber os prêmios, já que se trataria de remuneração pelo trabalho prestado?

58. Ademais, ainda ressalto um fato que nos leva, no mínimo, a uma situação de dúvida, quando na decisão de primeira instância, f. 914, mantém-se a incidência das contribuições previdenciárias sob o argumento de que *“estes profissionais agem como quase-vendedores, convencendo seus clientes a adquirirem os produtos da Hunter Douglas”*.

59. Diante disso, não é razoável manter um crédito tributário sob o argumento de que os contribuintes individuais eram “quase-vendedores”, quando na realidade a autuação requer uma equivalência perfeita entre os serviços prestados pelo contribuinte individual.

60. Dessa forma, por constatar que não foram cumpridos os requisitos normativos, para que se caracteriza-se as pessoas jurídicas como contribuintes individuais e por considerar vulnerável e imprecisa a argumentação fiscal para manutenção do lançamento, entendo que não devem incidir tributos sobre os valores pagos a título de prêmios a terceiros.

DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

61. Quanto ao auto de infração referente a descumprimento de obrigação acessória (AI 37.300.499-0) entendo que este não deve subsistir, considerando que não há obrigatoriedade de declaração dos valores mencionados por não se tratarem de base de cálculo das contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

62. Diante do exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator